

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 881.748-RG/RJ (Tema 1374/STF)

ARE 1.058.822-RG/SP (Tema 1375/STF)

ARE 1.316.562-RG/RJ (Tema 1376/STF)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSÃO ARNS, pessoa jurídica de direito privado, associação civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.968.898/0001-33, com sede na Av. Santos Dumont, 843, São Paulo/SP, CEP 01101-000, e-mail *comissaoarns@comissaoarns.org* (Doc. 1), vem, por seus procuradores (Doc. 2), com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, e nos arts. 21, XVIII, e 323, §3º, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer sua habilitação como

AMICUS CURIAE

nos autos do Recurso Extraordinário nº **881.748** e dos Recursos Extraordinários com Agravo nº **1.058.822** e nº **1.316.562**, correspondentes, respectivamente, aos Temas 1374, 1375 e 1376 da sistemática da repercussão geral, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DO OBJETO DAS AÇÕES E BREVE SÍNTESE DOS RECURSOS

1. O contexto das presentes ações consiste em **atos relacionados a crimes violentos cometidos por agentes do Estado durante o período em que o país viveu uma Ditadura Civil-Militar repressora, de 1964 a 1979**, os quais **configuram gravíssimas violações aos direitos humanos com características de crimes contra a humanidade, como tortura, ocultação de cadáveres, sequestros, lesões corporais e homicídios**.

2. Em particular, será examinada a recepção da **Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979)** no que tange **à sua aplicação aos crimes permanentes e às graves violações de Direitos Humanos ocorridas durante a Ditadura Civil-Militar**, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, que afirmou sua constitucionalidade.

3. Trata-se de discussão que guarda direta relação com dispositivos constitucionais que dispõem, entre outros, sobre a prevalência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária (3º, I, CF) e com os princípios da independência nacional e da prevalência dos direitos humanos, que regem o país nas suas relações internacionais (art. 4º, I, II, CF). Ainda, com a previsão segundo a qual *“constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”* (art. 5º, XLIV, CF), bem como com o disposto no art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, CF, e no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Em sessão de julgamento virtual finalizada em 21.2.2025, esta Corte reconheceu, por unanimidade, o caráter constitucional e a repercussão geral da matéria versada nos autos dos RE 881.748/RJ, ARE 1.058.822/SP e ARE 1.316.562/RJ, todos de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, aos quais imputado tema de idêntico conteúdo que restou sintetizado nos seguintes termos: **“Análise da recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves**

violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar, em virtude da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADPF 153”.

5. Eis uma breve síntese dos casos concretos referentes aos processos reconhecidos como paradigma dos Temas 1374/STF, 1375/STF e 1376/STF:

a) Tema 1374/STF (RE 881.748/RJ)

6. Em 14 de maio de 2013, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ofereceu denúncia em face de Luiz Mário Valle Correia Lima, Luiz Timótheo de Lima, Roberto Augusto de Mattos Duque Estrada, Dulene Aleixo Garcez dos Reis e Valter da Costa Jacarandá, pelo crime de sequestro, nos termos do art. 148, §2º, do Código Penal, ocorrido em janeiro de 1970 contra o dissidente político Mário Alves de Souza Vieira.

7. A denúncia aponta que a vítima foi então levada ao DOI-CODI/RJ, torturada e retirada do local sem que seu paradeiro fosse posteriormente identificado, configurando crime de caráter permanente.

8. O Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro rejeitou a denúncia em 5 de junho 2013, sob os fundamentos de que (i) não havia prova suficiente do elemento subjetivo do crime de sequestro, (ii) os fatos narrados corresponderiam a homicídio ou lesão corporal seguida de morte, já prescritos ou abrangidos pela anistia, (iii) mesmo que configurado o sequestro, sua permanência teria cessado em 1970, o que também geraria a extinção da punibilidade, (iv) não há lei anterior de natureza convencional com força cogente que se amolde aos fatos descritos na denúncia, (v) não há decisão vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a revisão da Lei da Anistia no caso concreto.

9. O MPF interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi negado por unanimidade pela 1ª Turma Especializada do TRF-2, que considerou insuficientes as provas para afastar a presunção de falecimento da vítima. Após o julgamento de embargos de declaração, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O primeiro foi inadmitido na origem, com base na Súmula nº 7/STJ. O segundo foi admitido e autuado no Supremo Tribunal Federal sob o número RE 881.748/RJ, distribuído inicialmente ao Ministro Teori Zavascki. Sustenta-se que o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no art. 1º, incisos II e III, o art. 4º, e o art. 5º, incisos XLIV e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

b) Tema 1375/STF (ARE 1.058.822/SP)

10. No caso concreto, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o médico legista Harry Shibata pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), com agravante de abuso de poder (art. 61, II, “b”, do CP). Segundo a acusação, em 16 de julho de 1973, no Instituto Médico Legal de São Paulo, o denunciado omitiu informações no Laudo de Exame Necroscópico n.º 33.088, com o objetivo de encobrir a verdadeira causa da morte de Hélber José Gomes Goulart, vítima de homicídio e tortura cometidos por agentes do Estado sob o comando de Carlos Alberto Brilhante Ustra.

11. A denúncia foi rejeitada em 15 de junho de 2016 pela 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, sob o fundamento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 395, III, do CPP. A magistrada destacou, então, que a decisão do STF na ADPF 153/DF reconheceu a validade da Lei da Anistia, afastando a análise da imprescritibilidade dos crimes contra os direitos humanos sob tratados internacionais.

12. O MPF interpôs recurso em sentido estrito, mas a 5ª Turma do TRF-3, em 5 de dezembro de 2016, manteve a rejeição da denúncia. O tribunal ressaltou que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso Gomes Lund vs. Brasil não teria prevalência sobre o entendimento do STF na ADPF 153/DF, nem criaria efeitos processuais que impedissem a aplicação da Lei da Anistia. Além disso, considerou que

tratados internacionais não poderiam retroagir para afetar a validade da anistia concedida.

13. Contra essa decisão, o MPF interpôs Recurso Extraordinário, sustentando que a matéria teria repercussão geral, por envolver a relação entre o sistema internacional de proteção dos direitos humanos e a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade. Alegou-se que, embora o crime de falsidade ideológica não fosse, por si só, um crime contra a humanidade, foi cometido para assegurar a impunidade de tortura e de homicídio, os quais se enquadrariam nessa categoria. Sustentou-se violação ao art. 1º, inciso II, ao art. 4º, inciso II, e ao art. 5º, inciso XLIV e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

14. O TRF3, contudo, inadmitiu o recurso com base na Súmula nº 286/STF, o que levou o MPF a interpor agravo contra essa decisão. Os autos foram então remetidos ao Supremo Tribunal Federal, autuados como ARE 1058822/SP.

c) Tema 1376/STF (ARE 1.316.562/RJ)

15. Em maio de 2014, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Antônio Nogueira Belham, Rubens Paim Sampaio, Raymundo Ronaldo Campos, Jurandyr Ochsendorf e Souza e Jacy Ochsendorf e Souza, imputando-lhes os crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver, quadrilha armada e fraude processual (arts. 121, §2º, I, III e IV; 211; 288, parágrafo único; e 347, parágrafo único, do Código Penal). Segundo a denúncia, os acusados, em conjunto com outros agentes do Estado, seriam responsáveis pelo assassinato de Rubens Beyrodt Paiva, ocorrido em 1971 nas dependências do DOI-CODI do I Exército, além da subsequente ocultação do cadáver e fraude processual para encobrir os fatos.

16. Em 26 de maio de 2014, o magistrado da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro recebeu a denúncia e afastou o argumento de que os crimes estariam prescritos e

anistiados, por considerar que configurariam crimes de lesa-humanidade. Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus, com pedido liminar para o trancamento da ação penal, o qual foi concedido em 29 de agosto de 2014 pelo Desembargador Messod Azulay Neto para suspender o processo até o julgamento do mérito.

17. Em 10 de setembro de 2014, a 2ª Turma Especializada do TRF-2, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, confirmando a inaplicabilidade da prescrição e da anistia. A defesa interpôs, então, recurso ordinário ao STJ, cujo pedido liminar restou indeferido pelo relator, Ministro Gurgel de Faria, em 30 de março de 2015. Entretanto, em 17 de dezembro de 2019, a Quinta Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso e determinou o trancamento da ação penal, reconhecendo a aplicabilidade da Lei da Anistia aos fatos narrados.

18. O MPF opôs embargos de declaração em 15 de setembro de 2020, alegando omissão quanto à inaplicabilidade da anistia ao crime de ocultação de cadáver, por sua natureza permanente. Contudo, os embargos foram rejeitados sem efeitos infringentes. Diante disso, interpôs Recurso Extraordinário, sustentando que o acórdão violaria o art. 1º, incisos II e III, o art. 3º, inciso I, o art. 4º, incisos I e II, e o art. 5º, inciso XLIV e §§ 1º, 2º e 3º, todos da CF/88, além de violar o art. 7º do ADCT, o art. 1.1 e 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), e o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009).

19. Todavia, em 18 de dezembro de 2020, o recurso extraordinário não foi admitido, ao fundamento de ausência de ofensa ao texto constitucional. Em razão disso, o MPF interpôs agravo, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal, onde foram autuados sob o número ARE 1.316.562/SP.

II. DA ADMISSÃO DA REQUERENTE NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

20. A figura do *amicus curiae* exerce papel fundamental na jurisdição constitucional, ao permitir a pluralização de perspectivas e de informações disponíveis à Corte para a fundamentação de suas decisões. Trata-se de importante instrumento de democratização do acesso ao debate, que viabiliza a participação ativa de setores representativos da sociedade em julgados que possuem relevante interesse social.

21. Nesse sentido, cabe ao Ministro Relator da ação decidir acerca da admissão da participação de terceiro interessado, conforme disposto no art. 323, §3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), que preceitua ser de sua competência, mediante decisão irrecurável, “*admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado sobre a repercussão geral*”. Ainda, o art. 22, XVIII, RISTF, dispõe ser atribuição do Relator “*decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria.*”

22. Válido ressaltar que a atuação de *amicus curiae* em processos do Supremo Tribunal Federal esteve inicialmente restrita ao âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, nos termos da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante esta Corte.

23. A partir de evolução jurisprudencial e doutrinária, tal participação foi gradativamente expandida também aos recursos extraordinários e a outras ações de natureza constitucional. Cuida-se de entendimento legalmente consolidado com o Código de Processo Civil de 2015, que estabelece a admissibilidade da participação de terceiros em qualquer grau de jurisdição, sempre que esta puder contribuir para a qualidade da decisão, observados dois requisitos.

24. Nesse sentido, consoante o art. 138, CPC¹, é admissível a intervenção de terceiros quando se tratar *i) de matéria relevante, tema específico ou controvérsia com repercussão social*, bem como *ii) o interessado possuir adequada representatividade*.

25. No caso concreto, estão preenchidos os requisitos para a admissão do ingresso da Comissão Arns na condição de *amicus curiae*, nos termos que se passa a demonstrar.

II.1. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA DEMANDA

26. A história de um país não se escreve apenas nos livros, mas também nos corpos ausentes, nas vozes silenciadas e nos lutos sem fim. Nessa perspectiva, o Brasil carrega consigo um passado de sombras, marcado por desaparecimentos forçados, pela sistemática ocultação de cadáveres e por graves violações aos direitos humanos durante o Regime Civil-Militar violento e repressor que perdurou entre os anos 1964 e 1985.

27. A necessária discussão sobre essa temática não é apenas questão de memória ou de reparação histórica, mas constitui ferida aberta no próprio Estado democrático de Direito a desafiar os limites da anistia e a fazer questionar, de maneira inescapável, a noção de impunidade – intolerável no cenário político-constitucional brasileiro.

28. Em 2010, o Supremo Tribunal Federal enfrentou um dos julgamentos mais sensíveis da história constitucional nacional ao decidir, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, pela recepção e consequente validade da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia).

29. A Corte reforçou, então, o caráter bilateral da anistia, reafirmando que esta estendera sua conexão aos crimes praticados pelos agentes estatais contra os que

¹ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

lutavam contra o Estado de exceção. Em grande síntese, enfatizou-se a importância de levar em consideração, quando da análise do texto normativo, o momento histórico no qual este fora promulgado, bem como o fato de que teria sido resultado de um pacto político essencial à transição democrática.

30. Ao conceder perdão amplo e geral para crimes políticos e conexos executados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, a Lei da Anistia não realiza diferenciação quanto à natureza de determinados delitos perpetrados pelo Estado. Aí se incluem os chamados crimes permanentes, que não se consumam quando praticados, mas sim se propagam no tempo à medida que persistem, renovando-se constantemente. É justamente o caso do desaparecimento forçado: enquanto a vítima ou seus restos mortais não são encontrados, a prática delitiva segue a ocorrer.

31. Essa delicada questão transpassa análise que deve levar em consideração a própria essência do direito processual penal, que não permite a extinção de punibilidade de crimes permanentes enquanto sua prática segue a ocorrer. Nesse sentido, e justamente por constituir prática comum a regimes de exceção, o art. 5º, inciso XLIV, da Constituição Federal, estabelece que a prática da tortura, o desaparecimento forçado e os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

32. A inegável conexão entre o tema posto nos autos e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil corrobora a necessidade e a relevância da matéria apreciada nesta ação. No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ressalte-se que o dever do Estado brasileiro de garantir justiça às vítimas de graves violações de direitos executadas pelo regime militar foi reafirmado na decisão do Caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, em sentença de 24 de novembro de 2010.

33. Ao condenar o Estado brasileiro, a Corte ratificou seu entendimento no sentido de que “o delito de desaparecimento forçado é contínuo, de lesa-humanidade, imprescritível e não anistiável”, além de considerar que “são inadmissíveis as disposições de anistia, as

*disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.*²

34. Ainda que não fosse evidente a magnitude da questão posta nos autos, o próprio reconhecimento da questão constitucional e da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal já é, por si só, indicativo de que a temática possui extraordinária relevância.

35. A presente ação guarda ainda correlação com outras demandas em tramitação nesta Corte. Mencione-se o reconhecimento da matéria constitucional e da repercussão geral do Tema 1369/STF (ARE 1501674-RG), *“Possibilidade, ou não, de reconhecimento de anistia a crime de ocultação de cadáver (crime permanente), cujo início da execução ocorreu antes da vigência da Lei da Anistia, mas continuou de modo ininterrupto a ser executado após a sua vigência, à luz da Emenda Constitucional 26/85 e da Lei n.º. 6.683/79.”*

36. Já na ADPF 320, relator Ministro Dias Toffoli, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) postula o afastamento da aplicação da Lei 6.683/1979 aos crimes que tratem de graves violações de direitos humanos praticados por agentes do Estado, sejam militares ou civis, contra indivíduos acusados, real ou supostamente, de crimes políticos. Defende-se, ademais, que a norma não alcance autores de crimes continuados ou permanentes.

37. De fato, a impunidade de crimes que configurem graves violações a direitos humanos ou que constituam crimes continuados executados pelo Regime Civil-Militar

² Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, em sentença de 24 de novembro de 2010.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 14.3.2025.

não se trata de uma discussão estanque, a ser compactada apenas em um período específico da história brasileira, mas algo que segue presente entre nós. O uso irrestrito da anistia como suposto instrumento pacificador social de período de transição para a democracia perpetua impunidades, legitima intolerância e enfraquece os pilares do Estado democrático de Direito.

38. Aceitar a anistia como um escudo absoluto significa compactuar com o esquecimento forçado e a revitimização de familiares que há décadas buscaram e buscam respostas. Trata-se de impunidade que fere a dignidade da sociedade e gera silêncio incompatível com os preceitos constitucionais. Daí a notória relevância da matéria a ser discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral a todos os processos semelhantes.

39. Não é difícil, portanto, verificar a relevância da matéria e a ampla repercussão social da demanda, requisitos legais para admissibilidade da intervenção da Comissão Arns na condição de *amicus curiae*.

II.2. DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DA COMISSÃO ARNS

40. A requerente, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos D. Paulo Evaristo Arns, tem por finalidade realizar a defesa e a promoção dos direitos humanos da sociedade em geral, especialmente dos vulnerabilizados, atuando sozinha ou em rede com outras organizações da sociedade civil. Sua instauração reflete a necessidade de contínua vigilância democrática, trazendo para o presente a experiência acumulada ao longo da luta pelos direitos humanos no Brasil.

41. Inspirada no legado do Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns³, a Comissão busca, assim como ele, unir esforços suprapartidários e multissetoriais em defesa dos princípios

³ O próprio nome da Comissão Arns reforça a relevância de sua atuação para a lide em tela. **Dom Paulo Evaristo Arns**, homenageado na nomenclatura da associação, é figura marcante da história recente brasileira, tendo sido o principal

fundamentais da dignidade humana. Nesse sentido, a Comissão Arns, fundada em 2019, é uma organização da sociedade civil composta por membros do mundo político, juristas, acadêmicos, intelectuais, jornalistas e militantes sociais de distintas gerações, cujo denominador comum tem sido as respectivas trajetórias de permanente defesa dos direitos humanos.

42. A Comissão tem contribuído, desde a sua criação, pelo fortalecimento das instituições voltadas à conservação da verdade e da memória, atuando pela preservação do acervo da Comissão da Anistia e pela manutenção das atividades da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Suas ações em defesa da democracia envolvem reivindicações de igualdade e garantia de direitos a grupos vulnerabilizados, além de uma infraestrutura normativa e institucional de contenção do autoritarismo, como os mecanismo de combate à tortura, a lei de defesa do estado democrático de direito e parâmetros para a atuação de forças de segurança.

43. Nos termos do art. 3º do seu Estatuto Social, a Comissão Arns possui como objetivos primordiais: *“I. monitorar e coletar informações sobre graves situações de violação de direitos humanos; II. atuar, em litígio, de forma a buscar sanar as situações identificadas de violações graves de direitos humanos; III. realizar ações de promoção dos direitos humanos, através de interação com o Poder Público e representantes da sociedade civil; IV. representar a autoridades públicas, sempre que entender necessário, para impedir ou fazer cessar violações de direitos humanos e V. realizar ações em defesa da democracia e no combate a ameaças ao Estado de Direito, atuando, sempre que necessário, por meio de articulações com entidades da sociedade civil e instituições públicas”*.

responsável pela criação da Comissão Justiça e Paz de São Paulo, que representou “uma porta aberta no acolhimento das vítimas da repressão política e policial no país”. Acesso em 25.03.2025: <https://comissaoarns.org/pt-br/#quem-somos>.

44. No ponto que interessa, prevê-se que sua atuação pode se dar como autora de ação ou como *amicus curiae*, em processos que tenham como objeto a defesa e a proteção de direitos humanos ou de representação a autoridades públicas para impedir ou fazer cessar violações de direitos (art. 4º, I, do Estatuto Social).

45. Em reconhecimento à representatividade da requerente, mencione-se que esta Corte já admitiu o ingresso da Comissão Arns para participação como *amicus curiae* em demandas relacionadas a violações de direitos fundamentais, tais como:

- i. ADC 87, ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADO 86, todas de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento conjunto de ações que tratam da constitucionalidade da Lei 14.701/2023, que restabeleceu o chamado marco temporal para demarcação de terras indígenas;
- ii. ADPF 976, relator Ministro Alexandre de Moraes, proposta em face do estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil;
- iii. ADPF 289, relator Ministro Gilmar Mendes, pela qual questionada a constitucionalidade do art. 9º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 1.001/69 (Código Penal Militar), que confere competência à Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz; e
- iv. ADPF 607, contra o Decreto 9.831/2019, que acabou por esvaziar a estrutura do Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

46. Além da atuação judicial, a Comissão também promove relevantes ações de salvaguarda de mecanismos institucionais e da participação da sociedade, como a defesa da Ouvidoria das Polícias do Estado de São Paulo, com articulação de parlamentares e governantes, e a defesa do Conselho Nacional de Direitos Humanos frente aos ataques do Governo Federal que visavam enfraquecer a participação da sociedade civil nesse órgão.⁴

⁴ Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. Janeiro a dezembro de 2022.

Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/documents/30/Relatorio-2019-2020-PT-BR/>. Acesso em: 14.3.2025.

47. A Comissão Arns estimulou, ainda, a criação e participação da articulação do chamado G6, formada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e a Academia Brasileira de Ciências (ABC).⁵ Essa união resultou na publicação conjunta de importantes manifestos sobre direitos humanos: “Em Defesa da Vida”, de 23 de julho de 2020⁶; o “Pacto Pela Vida e Pelo Brasil”, de 07/04/2020, que contou com a adesão de mais de 100 entidades da sociedade civil, e foi entregue para parlamentares do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁷, e “O Povo não pode pagar com a própria vida”, de 11/03/2021.⁸

48. Válido ressaltar que a Comissão é parte ativa na promoção de diversas ações em defesa dos direitos humanos, especialmente para enfrentar os retrocessos institucionais e de normativos de direitos humanos do Brasil. Mencione-se, a título exemplificativo:

- i. *Nota Pública #5*, em defesa da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, de 2.8.2019, em razão de sua desestruturação ou mesmo sonegação de recursos para sua atuação;⁹
- ii. *Nota Pública #28*, em apoio à Comissão Nacional da Verdade, de 5.11.2020, reconhecendo que, ao entregar o relatório final à presidente Dilma Rousseff, em 10 de dezembro de 2014, a CNV transferiu ao país seu legado na apuração de graves violações de direitos humanos, ocorridas no intervalo histórico entre duas constituições democráticas brasileiras – 1946 e 1988;¹⁰
- iii. *Nota Pública #43*, em repúdio à violação dos direitos de crianças e adolescentes do MEC, de 23.3.2022, contra a prioridade dada à aprovação de verba, pelo

⁵ Cf. Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/pacto-pela-vida-e-pelo-brasil/>
Acesso em: 25.3.2025.

⁶ Cf. Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/em-defesa-da-vida/>
Acesso em: 17.3.2025.

⁷ Cf. CNBB. Matéria. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/pacto-pela-vida-e-pelo-brasil/>
Acesso em: 17.3.2025.

⁸ Cf. Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/blog/2021-03-11-o-povo-n%C3%A3o-pode-pagar-com-a-pr%C3%B3pria-vida/>
Acesso em: 17.3.2025.

⁹ Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. Fev. 2019-Fev.2020.
Disponível em: <https://comissaoarns.org/documents/30/Relatorio-2019-2020-PT-BR.pdf>
Acesso em: 14.3.2025.

¹⁰ Cf. Comissão Arns. Matéria. Disponível em: <https://comissaoarns.org/pt-br/blog/nota-p%C3%BAblica-28-em-apoio-%C3%A0-comiss%C3%A3o-nacional-da-verdade-2/>. Acesso em: 14.3.2025.

Governo Federal, para prefeituras que atendem interesses privados de pessoas indicadas pelo próprio presidente da República e de grupos religiosos;¹¹

- iv. *Nota Pública #56*, em repúdio aos ataques ao Estado democrático de Direito, em 8 de janeiro de 2023.¹²

49. Nessa perspectiva, a Comissão Arns tem o intuito de contribuir para dar visibilidade e seguimento jurídico, em instâncias nacionais e internacionais, a casos de graves violações dos direitos humanos. A Comissão trabalha de forma articulada com os inúmeros organismos de defesa e de pesquisa em direitos humanos já existentes no Brasil, o que evidencia sua relevância para contribuir de forma efetiva com a discussão posta nestes autos.

50. É com fulcro nas trajetórias de seus membros, na sua capacidade de ação e na sua já marcante atuação na defesa de direitos e da democracia, que a Comissão Arns pleiteia, por meio deste instrumento, a oportunidade de colaborar na instrução de julgamento desta controvérsia constitucional.

51. Nesse contexto, vê-se que a requerente reúne os requisitos legais e institucionais necessários para ingressar como *amicus curiae* na presente demanda, considerando-se sua trajetória consolidada na defesa dos direitos humanos e sua legitimidade para atuar na defesa de interesses difusos e coletivos.

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

52. Ante o exposto, a **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS D. PAULO EVARISTO ARNS – COMISSÃO ARNS**, com fulcro nos arts. 21, XVIII, e 323, §3º, do RISTF, e no art. 138, do CPC, requer, respeitosamente, a sua admissão, na qualidade de *amicus*

¹¹ Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. Fev. 2019-Fev.2020.

Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/97/Relatorio_CA_23_v6-FINAL.pdf.

Acesso em: 14.3.2025.

¹²Cf. Comissão Arns. Relatório Anual. 2023.

Disponível em: https://comissaoarns.org/documents/126/Relatorio_CA-22-23_v3 - FINAL_uKJRpC8.pdf.

Acesso em: 14.3.2025.

curiae, atribuindo-se à entidade os poderes de apresentar informações e memoriais escritos nos autos, realizar sustentação oral por ocasião do julgamento do feito e participar de eventuais audiências, nos termos do art.131, §3º, do RISTF, sem prejuízo de outros poderes a serem fixados por Vossa Excelência.

53. Por fim, requer-se, que todas as intimações processuais sejam realizadas em nome do advogado subscritor **Beto Ferreira Martins Vasconcelos, OAB/DF 79.243**, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 27 de março de 2025.

Beto Ferreira Martins Vasconcelos
OAB/DF 79.243

Ana Luisa Ferreira Pinto
OAB/DF 81.110

Fábio Konder Comparato
OAB/SP 11.118

José Carlos Dias
OAB/SP 16.009

Antonio Claudio Mariz de Oliveira
OAB/SP 23.183

Belisário dos Santos Junior
OAB/SP 24.726

Oscar Vilhena Vieira
OAB/SP 112.967